SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832533 - DF (2023/0211789-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YAGO VIGNE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS*. NOVA REALIDADE FÁTICA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO URGENTE PELO JUIZ SINGULAR ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo competente (Autos n. 0712361-10.2022.8.07.0020) analise em até 72 (setenta e duas) horas a necessidade da prisão preventiva de Yago Vigne Martins, diante dos fatos imputados na denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40508682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/03/2024 18:22:24
Código de Controle do Documento: c85b12ae-1c26-40aa-93af-12bc9c687789

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832533 - DF (2023/0211789-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	YAGO VIGNE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO DO *HABEAS CORPUS*. NOVA REALIDADE FÁTICA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO URGENTE PELO JUIZ SINGULAR ACERCA DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo competente (Autos n. 0712361-10.2022.8.07.0020) analise em até 72 (setenta e duas) horas a necessidade da prisão preventiva de Yago Vigne Martins, diante dos fatos imputados na denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Yago Vigne Martins** contra a decisão monocrática da minha relatoria que denegou a ordem do *habeas corpus* nos termos desta ementa (fl. 237):

> *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS DA PRISÃO. PARECER ACOLHIDO.
>
> Ordem denegada.

Repisa o agravante as alegações apresentadas na inicial do *writ*, destacando que está preso há 150 dias e, com o oferecimento da denúncia, a sua participação na organização criminosa passou de liderança para uma participação de menor importância (fl. 252).

Documento eletrônico VDA40276694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2024 19:32:19
Código de Controle do Documento: 8955f874-8dd1-4fc4-b609-2d8c720ecacd

Destaca que *houve uma mudança radical* na sua situação, *e, consequentemente, esta mudança deve ser levada em consideração na análise de sua prisão* (fl. 252).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que a ordem seja concedida, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares menos gravosas.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou impugnação às fls. 267/269.

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pelo não provimento do presente recurso (fls. 272/278).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Conforme destaquei na decisão impugnada, sobre o excesso de prazo, consta do acórdão impugnado que *se trata de* ***investigação complexa, que envolve várias pessoas e a análise detida de diversos documentos, equipamentos e materiais****, sendo irrefutável que o feito se encontra em tramitação normal e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade* (fl. 59 - grifo nosso).

Embora seja assegurado o direito à razoável duração do processo, não existe delimitação de um prazo para tanto. Ademais, no caso dos autos, não há falar em atraso na entrega da prestação jurisdicional imputável ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador, considerando-se a pluralidade de pessoas investigadas (12 investigados - fl. 52), em processo complexo, voltado à apuração e ao julgamento de vários crimes. Ainda mais agora com o oferecimento da denúncia (fls. 177/233).

Documento eletrônico VDA40276694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2024 19:32:19
Código de Controle do Documento: 8955f874-8dd1-4fc4-b609-2d8c720ecacd

Assim, quanto a isso, não vislumbro a existência de constrangimento ilegal, devendo a decisão impugnada ser mantida.

No entanto, da leitura da inicial acusatória, que foi oferecida após o julgamento do mérito do *habeas corpus,* observa-se que foi imputada ao paciente, ora agravante, uma participação de menor relevância, e não de liderança como era até então.

Vejamos, no ponto, o que consta da denúncia sobre a conduta do agravante (fls. 200/201 - grifo nosso):

> [...]
> **YAGO atuava como RECEBEDOR/REPASSADOR.**
> YAGO tinha movimentações milionárias em sua conta junto ao Banco Alfa, tendo movimentado mais de R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (ID. 163433481 Pág. 18).
> Ademais, o denunciado se associou à empresa de informática JR. RIBEIRO INFORMÁTICA que pertence à pessoa ao réu JOSÉ RENATO, tendo remetido o valor de R$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), conforme RIF 7510972.
> Segundo a CORF - YAGO aparece como autor e integrante de associação criminosa nos crimes de Estelionato e foi preso em operação deflagrada no Rio de Janeiro pela PCRJ em 2020 (fls. 58/59 do RI).
> O denunciado YAGO foi beneficiário no golpe aplicado contra REGILENE GOMES, no ano de 2019, tendo como lucro o valor de R$ 82.388,00 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais)73.
> Por fim, cumpre lembrar que YAGO também é beneficiário ostensivo de mais de R$ 28.000,00, na ocorrência n. 10.693/19-21DP(ID. 163433481 Pág. 19).
> [...]

A liderança da ORCRIM era exercida pelos denunciados Diego Maradona Ramos de Oliveira e Roberto Machado (fls. 187/194).

Pois bem, segundo o decreto de prisão preventiva, a custódia seria necessária em razão de o agravante ser considerado um dos líderes da organização criminosa, sendo *responsável por milionárias movimentações bancárias* (fl. 59). **Contudo, com o oferecimento da denúncia, a conduta do agravante foi individualizada e ele foi enquadrado, não na categoria de líder, mas de recebedor e repassador.**

Logo, diante dessa nova realidade fática, cabe ao Juiz competente para a causa uma nova apreciação sobre a necessidade da prisão preventiva do ora agrava nte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mas, **de**

Documento eletrônico VDA40276694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2024 19:32:19
Código de Controle do Documento: 8955f874-8dd1-4fc4-b609-2d8c720ecacd

ofício, concedo a ordem para determinar que o Juízo competente (Autos n. 0712361-10.2022.8.07.0020) analise em até 72 (setenta e duas) horas a necessidade da prisão preventiva de Yago Vigne Martins, diante dos fatos imputados na denúncia.

Documento eletrônico VDA40276694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2024 19:32:19
Código de Controle do Documento: 8955f874-8dd1-4fc4-b609-2d8c720ecacd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 832.533 / DF

Número Registro: 2023/0211789-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07064083120238070020 07143030620238070000 07205861920228070020 7064083120238070020 7143030620238070000 7205861920228070020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE WRUCK MEDICI
ADVOGADO	:	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	YAGO VIGNE MARTINS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	YAGO VIGNE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40488462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:31
Código de Controle do Documento: 703ef55a-1371-48ab-a5f2-2fdae0c47f55

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40488462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:27:31
Código de Controle do Documento: 703ef55a-1371-48ab-a5f2-2fdae0c47f55